SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107124 - MG (2026/0244395-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ODINEI CORDEIRO PEDRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312
		OTÁVIO PANTOJO DE SOUZA - SP491469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão de apelação, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do trânsito em julgado do acórdão condenatório e concessão da ordem, ainda que de ofício.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; apelação defensiva desprovida; trânsito em julgado.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *writ* por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e ausência de competência originária desta Corte para revisão de julgados não seus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar nulidade absoluta do trânsito em julgado do acórdão condenatório, quando já operado o trânsito, sem configurar supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59731502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7913ba36-872e-4dce-8ab1-cc8932f6ffc7

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação.
6. Compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), inexistindo competência para revisar decisão de Tribunal estadual.
7. A impetração dirigida contra acórdão de apelação que não apreciou a alegada nulidade configura indevida supressão de instância, obstando o exame da matéria.
8. Ausência de teratologia ou coação ilegal evidente a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
9. Teses que demandem amplo revolvimento do caderno processual não se compatibilizam com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.
10. Inexistência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 217-A, *caput*.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 7913ba36-872e-4dce-8ab1-cc8932f6ffc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107124 - MG (2026/0244395-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ODINEI CORDEIRO PEDRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312
		OTÁVIO PANTOJO DE SOUZA - SP491469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em desfavor de acórdão de apelação, com pedido de reconhecimento de nulidade absoluta do trânsito em julgado do acórdão condenatório e concessão da ordem, ainda que de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 217-A, *caput*, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto; apelação defensiva desprovida; trânsito em julgado.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do *writ* por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e ausência de competência originária desta Corte para revisão de julgados não seus.

Documento eletrônico VDA59186719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 8f8866d5-d350-40c9-a27a-2991acff208a

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para impugnar nulidade absoluta do trânsito em julgado do acórdão condenatório, quando já operado o trânsito, sem configurar supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação.

6. Compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça apenas as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), inexistindo competência para revisar decisão de Tribunal estadual.

7. A impetração dirigida contra acórdão de apelação que não apreciou a alegada nulidade configura indevida supressão de instância, obstando o exame da matéria.

8. Ausência de teratologia ou coação ilegal evidente a justificar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. Teses que demandem amplo revolvimento do caderno processual não se compatibilizam com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.

10. Inexistência de argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 217-A, *caput*.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de O C P, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59186719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 8f8866d5-d350-40c9-a27a-2991acff208a

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Perdizes/MG à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 217-A, *caput*, do Código Penal (fls. 28).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso (fls. 27-34).

Houve o trânsito em julgado.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*O writ não é substitutivo de revisão criminal: a matéria é processual e pré-transitiva*" (fl. 62).

Alega que a ilegalidade é flagrante e objetiva, vez que, no seu entender, não há supressão de instância.

Assere sobre "*Os elementos caracterizadores da flagrante ilegalidade estão todos presentes: (a) a ilegalidade é objetiva, documentada e independente de reavaliação fática; (b) a coação é atual e concreta, não meramente potencial; (c) a ausência de publicação com o nome dos patronos é fato incontrovertível nos autos; (d) a consequência direta é a sujeição do paciente a uma execução penal sem título legítimo*" (fl. 65).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 60.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a saber se houve nulidade absoluta do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Documento eletrônico VDA59186719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 8f8866d5-d350-40c9-a27a-2991acff208a

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra um acórdão de apelação, que não tratou da matéria.

Diante disso, o *writ* foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
> [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, haja vista a indevida supressão de instância.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59186719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:27
Código de Controle do Documento: 8f8866d5-d350-40c9-a27a-2991acff208a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.124 / MG

Número Registro: 2026/0244395-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002959720198130498 10000254441660001 2959720198130498

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXANDRE LIMA VIEIRA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312
	OTÁVIO PANTOJO DE SOUZA - SP491469
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ODINEI CORDEIRO PEDRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODINEI CORDEIRO PEDRA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LIMA VIEIRA - SP379312
	OTÁVIO PANTOJO DE SOUZA - SP491469
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59689455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: 16cb41b9-4ea4-4ed0-ae05-8298a1848ddb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: 16cb41b9-4ea4-4ed0-ae05-8298a1848ddb